



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

JOHN KEVIN SANTOS SILVA

**A ADOÇÃO TARDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PLENO
DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFICÁCIA DA
EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS COMO FORMA DE ENCONTRAR POSSÍVEIS
ADOTANTES**

**ARACAJU
2020**

S237a SANTOS, John Kevin Silva

A adoção tardia e sua importância para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e a eficácia da exposição nas redes sociais como forma de encontrar possíveis adotantes / John Kevin Silva Santos; Aracaju, 2020. 27p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Robson Luís Sousa de Melo .

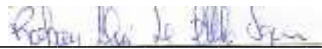
1. Adoção tardia 2. Legislação 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente 4. Redes sociais .
347.633(813.7)

JOHN KEVIN SILVA SANTOS

**A ADOÇÃO TARDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PLENO
DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFICÁCIA
DA EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS COMO FORMA DE ENCONTRAR
POSSÍVEIS ADOTANTES**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. MSc. Robson Luiz de Melo Sousa
1º Examinador (Orientador)

Profa. MSc. Roberta Hora Arcieri Barreto
2º Examinadora

Prof. MSc. Gustavo Silva Borges
3º Examinador

Aracaju (SE), 13 de junho de 2020.

A ADOÇÃO TARDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PLENO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFICÁCIA DA EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS COMO FORMA DE ENCONTRAR POSSÍVEIS ADOTANTES*

John Kevin Santos Silva

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a importância da adoção tardia para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e a eficácia da exposição nas redes sociais como forma de encontrar possíveis adotantes. Além disso, tem como objetivos específicos: a) descrever o instituto jurídico da Adoção Tardia sob o aspecto do ordenamento jurídico brasileiro; b) apontar a importância da Adoção Tardia para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes; c) destacar a eficácia da exposição nas redes sociais como forma de encontrar possíveis adotantes. Desse modo, torna-se relevante o delineamento do percurso evolutivo desse processo através das modificações na seara do ordenamento jurídico brasileiro e o direito à imagem da criança e do adolescente e a sua utilização em fotos e vídeos na internet para possibilitar mais chances de adoções. Nesse sentido, o trabalho buscará, ainda, responder a seguinte problemática: Qual a importância da adoção tardia para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e a eficácia da exposição nas redes sociais como forma de encontrar possíveis adotantes? Para concretizar este estudo, utilizou-se do método dedutivo, com o aporte teórico baseado em estudo bibliográfico e jurisprudencial, bem como natureza descritivo-exploratória. Inicialmente apresentam-se instituto jurídico da adoção, os princípios concernentes à adoção, com ênfase no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Em um segundo momento discorreu-se sobre o conceito de adoção tardia, sua função social e sua exposição nas redes sociais como forma de encontrar possíveis adotantes e por fim buscou-se esclarecer os obstáculos à adoção tardia como fator mitigante ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção Tardia. Legislação. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Redes Sociais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o tema a adoção tardia Brasil e tem o objetivo de discutir a exposição de crianças e adolescentes em redes sociais e o princípio do melhor interesse. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em resposta ao disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, relacionou o direito à convivência familiar como um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais absoluta prioridade, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável. A colocação de crianças e adolescentes

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Robson Luiz Souza

em família substituta, portanto, é providência de caráter excepcional, que somente deverá ocorrer quando, por qualquer razão, não for possível a manutenção daqueles junto à sua família de origem, sendo sua aplicação de competência exclusiva da autoridade judiciária nos moldes do previsto nos arts. 165 a 170, da Lei nº 8.069/1990.

Além disso, aqui cabe uma reflexão: se há 46.223 habilitados a adoção no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e 47.914 crianças e adolescentes em programas de acolhimento, esses números quase se igualam. Logo, se houver interesse do poder público em aderir a um processo de destituição do poder familiar menos moroso os dados demonstram que há potencial para que o número de crianças ou adolescentes crescendo afastados do convívio familiar seja reduzido a quase zero.

Com efeito, a Lei 12.010/2009, ao aperfeiçoar a disciplina legal da adoção no Brasil, a doutrina da proteção integral, reconhece-se a existência do princípio do melhor interesse do menor. Tal princípio, de conteúdo marcadamente indeterminado, tem como traço elevar o bem-estar do menor ao escopo principal das decisões políticas, administrativas e judiciais. Muito embora a doutrina e a jurisprudência não apresentem uma definição uniforme do referido princípio, fica claro que tanto seus elementos quanto sua aplicação verte-se no intuito de que se determine sempre a melhor solução para o infante, desse modo, exige à interpretação as normas protetivas.

Nesse sentido, trabalhar com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente exige do aplicador do direito a superação de dogmas formais, de modo que o processo de adoção seja visto sob um aspecto instrumental, bem como, utilitário, enfatizando o bem-estar do infante e a vinculação deste em redes sociais com o intuito de obter possíveis adotantes e, finalmente, a utilização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pelos juízes constitui-se em medida obrigatória e essencial para a justa decisão nos casos de adoção e, principalmente nos casos de adoção tardia no Brasil.

2 O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

A princípio, considera-se o instituto jurídico da adoção como medida que visa à proteção de crianças e adolescentes em situação de risco social, seja por que seus lares foram desfeitos ou por serem vítimas de maus tratos, bem como, em situação de abandono. Nesse sentido, através da adoção, foram concedidos juridicamente que famílias venham a subsidiar a garantia dos direitos e atender as necessidades em aspectos emocionais, materiais e sociais, de modo a contribuir para com o desenvolvimento destas (WEBER, 2017).

A adoção é um ato jurídico que garante a regularidade de parentesco entre o adotado e adotante, independentemente da relação de consanguinidade estabelecendo a regulamentação legal de filiação. Contudo, para adotar uma criança/adolescente é preciso observar os aspectos legais, bem como, os aspectos emocionais relacionados à compatibilidade, a empatia, o carinho, laços que irão ser preservados por toda a vida tanto de quem adota quanto do adotado.

É importante afirmar o caráter jurídico e pleno da adoção e a questão discriminatória, visto que, está explicitada na Constituição Federal brasileira de 1988, que expõe que: “todo o tipo de discriminação foram abolidas e a adoção simples e a plena são unificadas, tornando-se irrevogáveis e proibindo qualquer tipo de constrangimento em relação aos filhos adotivos” (art. 227, § 6, da CF). Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) reafirmam as diretrizes que já haviam sido determinadas na constituição em 1988 (VERONESE, 2016).

A Lei 12.010/2009 é a norma mais recente acerca da adoção, sua formulação esta prevista desde a constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), essa lei inicialmente constitui-se por alterar alguns itens no processo de adoção, bem como, torna a adoção um ato menos burocrático, principalmente, para as famílias com interesse em adotar e em não permitir que crianças e adolescentes fiquem mais do que três (03) anos em lares institucionais, além de prever a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental a criança/adolescente em situação de risco (art. 19, § 2º).

2.1 Os Princípios Constitucionais Concernentes à Adoção

A evolução da legislação em relação ao instituto da adoção mostrou-se coerente, principalmente a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, bem como, com a Lei n. 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações da Lei n. 12.010/1909 – Lei de Adoção. Nesse sentido, é notória a materialização da doutrina da proteção integral à criança e o adolescente, que tem como objetivo amparar juridicamente crianças e adolescentes na condição de indivíduos em desenvolvimento, além de garantir seus direitos basilares de forma prioritária.

Conforme expõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado o princípio da não discriminação, nesse sentido, são assegurados direitos e garantias de cunho individual e de forma igualitária sem que haja distinções de: origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras maneiras de discriminação (art. 5º *caput*): Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade. À igualdade, segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

O princípio da prevalência dos interesses está diretamente relacionado à condição de crianças e adolescentes enquanto cidadãos em desenvolvimento devendo receber cuidados especiais e seus interesses priorizados (ALVES, 2016). Enquanto o princípio da prioridade absoluta é um princípio basilar da teoria da proteção integral, sendo assim, os novos direitos conquistados para crianças e adolescentes atendem as exigências e reafirmam que cabe ao Estado, a sociedade e as famílias assegurarem uma tutela protetional específica (VERONESE, 2016).

As garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram primazia no atendimento em serviços públicos e de preferência na formulação e execução de políticas públicas. Nesse sentido, Liberati (2015, p. 24) afirma que, “este período foi marcado por políticas de proteção preocupadas com o bem-estar da criança e do adolescente”. Contudo, a política voltada para crianças e jovens seria formulada a partir de uma excessiva centralização e verticalização, mais uma vez, e, ainda, alijando a participação popular.

No art. 15 do Estatuto da Criança e do adolescente prevê o princípio da humanização e estabelece que: a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (ECA, 1990). Com relação aos princípios da irrevogabilidade e da irretroatividade verifica-se no propósito de imitar a natureza ao art. 49 do ECA dispõe que:

[...] à morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais. Na doutrina e na jurisprudência, mesmo em época precedente ao Estatuto, já era prevalente o entendimento no sentido de que não se restabelece, aos pais biológicos, o poder familiar, se decaírem por qualquer motivo, os pais adotivos (BRASIL, 1990).

Conforme entende Wald (2018) no ato de adotar há rompimento definitivo dos vínculos de parentesco biológico, sendo então atribuída ao adotado a condição de filho. A efetividade da adoção se perfaz plenamente, assegura-se a irretroatividade, bem como, potencializa hipóteses como a de uma adoção póstuma, em que operacionaliza, portanto, a retroação a data de óbito.

Liberati afirma que (2015, p. 67), “a irrevogabilidade da adoção é um efeito de importante grandeza, sedimentando as relações paternas filiais entre adotante e adotado”. Nesse sentido, convém afirmar que o instituto da adoção brasileira passou por transformações

não apenas na esfera jurídica, mas na relevância social e psicológica, visto que integra a criança e o adolescente numa realidade nova, ou seja, nova família, sendo esta uma medida de efeito duradouro e principalmente irrevogável.

2.2 A Adoção e a Lei Atual

A promulgação da Lei de Adoção (Lei n.º 12.010/2009) ocorreu em 03 de agosto de 2009 e publicado no diário oficial da União em 04 de agosto de 2009, juntamente com a Constituição Federal em 1988 e o Estatuto da Criança e do adolescente em 1990 enfatizam a relevância protetiva à criança e ao adolescente. Desta forma Dias (2016, p. 386) menciona que: “buscando dar efetividade ao comando consagrado do princípio da proteção integral, o ECA deu prevalente atenção aos interesses de crianças e adolescentes”.

A Lei nº 12010/2009 normatiza juridicamente e prioriza os interesses de crianças e adolescentes, ao passo que a concretização da adoção se dá através dos juizados, nesse sentido, tem-se de fato a necessidade da manutenção das crianças no seio familiar, assim, o processo de adoção deve ser entendido como última instância após ter cessado todos os recursos necessários. A Legislação revela que “é dever da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade o trato à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1988).

A excepcionalidade da adoção foi introduzida pela mencionada lei no § 1º, do art. 39 do ECA, que estabelece: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]”. No mesmo norte esclarece Carvalho (2014, p. 19) que “a prioridade é, portanto, recuperar a família natural para manutenção da criança ou adolescente, somente sendo deferida a adoção em caráter subsidiário, depois de esgotados todos os meios para manter ou reintegrar o menor na sua família de origem”.

Ainda no sentido de entender o que postula esta lei, destaca-se como itens importantes que constituem a nova lei de adoção:

- Preparo prévio dos pais adotivos para receber a criança no novo lar;
- Quando a criança é recolhida em pelo abrigo, os responsáveis devem comunicar o juiz dentro de 24 horas (art. 93);
- Poder público deve oferecer assistência às mães que desejam entregar os filhos à adoção (art. 8, § 4º);
- A adoção individual passa a ser mais valorizada (art. 42);
- Adoção internacional, somente em último caso (art. 51, §1º, II).

Por meio dessas medidas houve mudanças importantes, de modo a desburocratizar o processo de adoção e inserção de crianças e adolescentes num seio familiar regulamentada

juridicamente. Visualiza-se, a priorização da lei em manter a criança e ao adolescente no seio da família natural, tanto é que ampliou a abrangência da família aos parentes mais próximos, conforme alteração prevista no parágrafo único, do art. 25 do Estatuto da Criança e Adolescente: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (DIAS, 2016, p. 41).

Os novos pais devem, portanto, preparar-se e psicologicamente para lidar com a fase de adaptação da criança ao novo lar, principalmente no caso da adoção tardia. Contudo, após essa fase, instaura-se a harmonia familiar e os medos tanto dos pais quanto da criança acabam e eles constituem uma família. Ademais no período de guarda cabe a desistência da adoção, uma vez que está ainda não foi formalizada, deste modo o juiz diante de suas faculdades pode também cancelar a guarda ou até mesmo não deferir a adoção, no caso de ocorrer graves situações que demonstrem o desrespeito ao bem-estar da criança e do adolescente. Ao que se percebem, os benefícios existentes em tornar mais rápido os processos relacionados à adoção tardia, porém, muitas vezes não é aplicado, assim, consta-se a inobservância do princípio do melhor interesse a criança e ao adolescente (ALMEIDA, 2018).

2.3 Processo de Adoção

Nos processos relacionados à Adoção deve-se agir de forma rápida, principalmente no que concerne a adoção tardia, assim, atendendo ao melhor interesse do adotado, pois, tanto no caso da família substituta quanto no retorno à família de origem, o afastamento do convívio familiar da criança abrigada por um longo período, que poderá fragilizar os vínculos de forma que a trajetória de vida dessa criança e tornando-se cada vez mais difícil. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina de Snick (2015, p. 50), “que após o abandono da criança nos lares institucionais devem ser considerados como uma ponte para a adoção e não como algo permanente”.

O procedimento da adoção de crianças e adolescentes é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, o procedimento de adoção de crianças com idade inferior a 18 anos, regido pelo Código Civil e de competência do juiz de família, decorre de intervenção judicial, em todas as suas fases. O ato de adotar é uma ação de Estado, cujo objeto é a constituição de relação de parentesco, sendo o rito ordinário a ser seguido, conforme disposição do artigo 275, parágrafo único, do Código de Processo Civil

recentemente revogado. No novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, é o procedimento comum a ser seguido, disposto no artigo 318. Os processos correm em segredo de justiça, como determina o artigo 155 da legislação processual civil e é indispensável à participação do Ministério Público, de acordo com o art. 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ALMEIDA, 2018).

É relevante destacar que é assegurada prioridade absoluta de crianças e adolescentes nos processos de adoção, sob a penalidade de responsabilidade, nos termos do artigo 152 do mesmo diploma legal. Quando a criança ou adolescente tiver doença crônica, é assegurado ainda mais prioridade, conforme disposição do §9 do artigo 47 do ECA, acrescentado pela lei 12.955/2014.

Destaca-se no Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, no artigo 1.048, II a manutenção da prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais regulados pela Lei 8.069/1990, dentre eles o da adoção. A relação de crianças e adolescentes com possibilidade de serem adotadas deve ser elaborada pela equipe técnica da Vara da Infância, com base em informações dos processos e procedimentos em curso, bem como, nas informações fornecidas pelas instituições de acolhimento (TARTUCE, 2016).

Através da Lei 12.010/2009 estabeleceu-se o prazo máximo de seis meses para avaliação da situação das crianças e adolescentes que se encontram inseridos em programas de acolhimento institucional ou familiar, conforme dispõe o §1 do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa avaliação periódica visa tornar mais eficiente o mapeamento dos infantes acolhidos, podendo ser avaliada a possibilidade de reintegração familiar ou o encaminhamento para inserção em cadastro para colocação em família substituta.

A habilitação para a adoção passou a ser regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente após inclusão da matéria pela Lei 12.010/2009, que uniformizou o procedimento a ser estudado, criando a Seção VIII no ECA, que versa sobre a “Habilitação dos Pretendentes à adoção”, e modificando o art. 50 do Estatuto (GONÇALVES, 2015).

Quando casais vão entrar com o processo de adoção, essas expectativas já estão personificadas na imagem de um bebê recém-nascido, configurando-se como um “mito” impactante na sociedade em geral, visto que, na concepção de alguns, uma família somente está completamente feliz e bem-sucedida se a criança adotada tiver idade inferior a três anos. Sendo assim, o medo de que uma adoção não atinja plenamente o sonho dos adotantes é constante, principalmente no que tange a adoção tardia. Outro argumento mensurado é a ideia da não adaptação da criança aos novos pais, considerando que a nova educação que irá

receber, faz com que as que tiverem mais de dois anos sejam consideradas “velhas” para serem adotadas e acabam ficando nos lares institucionais por muito mais tempo (DIAS, 2017).

Nesse sentido, é preciso desmistificar a adoção tardia, visto que, tem se tornado um dos maiores problemas para o Estado, o que acarreta a necessidade de implantar uma nova cultura da adoção no país, sendo assim, o princípio traz como protagonista a criança e o adolescente na atualidade, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o que realmente estima, bem como, orienta suas exigências naturais, e seria de competência de o Estado demonstrá-lo (DIAS, 2017).

2.4 Os Princípios Constitucionais Concernentes à Adoção

Entende-se que o Direito da Criança e do Adolescente se insere num sistema jurídico aberto e ordenável, norteado por princípios, regras e valores, com tendência a efetivar a cidadania infanto-juvenil no contexto do Estado democrático de Direito. Conforme expõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado o princípio da não discriminação, nesse sentido, são assegurados direitos e garantias de cunho individual e de forma igualitária sem que haja distinções de: origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras maneiras de discriminação (art. 5º *caput*): Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é de extrema relevância não só para a discussão suscitada no presente trabalho, mas para todas as questões que envolvem interesses de crianças e adolescentes, pessoas em formação, reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários de absoluta prioridade. É através desse princípio que se infere que os interesses devem ser considerados, sendo um princípio de ordem hermenêutica, devendo, portanto, orientar na aplicabilidade do direito visando atender o melhor para os interessados, nesse caso a criança e o adolescente (WEBER, 2017).

Considera-se que o princípio do melhor interesse é decorrência lógica da proteção integral, sendo orientador para o legislador determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei e para elaboração de futuras regras, bem como, para o aplicador que, no caso concreto, deve garantir o respeito à dignidade da criança ou adolescente, atendendo aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. Com relação a esse princípio está diretamente relacionada à condição destas crianças e adolescentes

enquanto da condição de cidadãos em desenvolvimento, nesse contexto, devem receber cuidados especiais e os interesses destas devem ser priorizados (ALVES, 2016).

De acordo com Alves (2016, p. 61), “princípio do melhor interesse da criança situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações”; nesse sentido, a infância passa a ser concebida não mais como um objeto a ser tutelado, mas sim, como sujeitos de direitos. Encontra-se no art. 15 do Estatuto da Criança e do adolescente o princípio da humanização estabelecendo que a criança e o adolescente sejam detentores de direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (ECA, 1990).

O princípio relevante a seara da adoção e mais ainda a forma de adoção intitulada “tardia”, são os princípios da irrevogabilidade e da irretroatividade e se perfaz no propósito de imitar a natureza ao art. 49 do ECA dispõe que: “à morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais”. Na doutrina e na jurisprudência, mesmo em época do Estatuto, predomina o entendimento que não se restabelece, aos pais biológicos, o poder familiar, se decaírem por qualquer motivo, os pais adotivos (BRASIL, 1990).

Na da adoção tardia é conferido o direito à convivência familiar às crianças mais velhas e adolescentes, nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traduz-se em encontrar famílias para o maior número possível de crianças, inclusive para as mais difíceis de serem adotadas, e que essas famílias acolham afetivamente os infantes e propiciem seu desenvolvimento educacional e moral. Wilson Donizete Liberati afirma que (2015, p. 67), “a irrevogabilidade da adoção é um efeito de importante grandeza, sedimentando as relações paternas filiais entre adotante e adotado”. De acordo com Liberati (2015), o instituto da adoção brasileira passou por transformações não apenas na esfera jurídica, mas de relevância social e psicológica em integrar a criança numa nova realidade, ou seja, nova família, sendo esta uma medida de efeito duradouro, irrevogável.

Os aspectos jurídicos e sociais da família, sob o prisma da adoção, em especial quando se trata da adoção de crianças maiores de 03 anos e adolescentes, a chamada adoção tardia, destaca-se o caminho a ser percorrido para que haja a real efetivação do direito à convivência familiar baseada em laços afetivos de inúmeras crianças e adolescentes em todo o Brasil (LIBERATI, 2015).

A preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a adoção não é apenas encontrar filhos para uma família, mas sim, dar uma família à criança ou adolescente,

revelando a verdadeira atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e demonstrando que esses indivíduos hoje, são devidamente tratados como sujeitos de direito e não objetos a reclamar apenas políticas públicas do Estado (ALVES, 2016).

3 ASPECTOS CONCEITUAIS DE ADOÇÃO TARDIA

A Adoção Tardia pode ser entendida como a adoção de crianças com idade superior á 03 anos e que estejam no mínimo um ano em lares institucionais (WEBER, 2017). Desse modo, a visão acerca da adoção tardia pauta-se em “mitos” conforme serão expostos a seguir, bem como tornam-se um problema para o Estado na implantação da cultura da adoção tardia no país e na inobservância do princípio do melhor interesse da criança.

Com relação à temática que envolve a adoção tardia, Albuquerque (2014, p. 61), afirma que: “há uma grande possibilidade de que crianças e adolescentes tenha uma carga de rejeição, em consequência de tudo que já viveu até o atual momento”. Para o referido autor, a carga emocional pode ocasionar problemas, que apenas serão notados na vida adulta dessa criança, porém, com resiliência e amor incondicional, tendem a ser resolvidos com o passar do tempo. Desse modo, os adotantes devem estar preparados psicologicamente para lidar com as crianças na fase adaptação no novo lar. Após esse momento instaura-se a harmonia familiar e medos de pais e filhos são sanados, perpazendo-se na constituição de uma nova família.

Portanto, a adoção em si pode ser considerada como ato jurídico-afetivo, onde uma pessoa passar a pertencer à família outrem, independentemente de vinculação consanguíneo ou afim, tendo por finalidade criar vínculos paterno-filiais a filiação natural, desligando-se assim, o filho adotivo de qualquer vínculo com pais biológicos e de acordo com o que preza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no que concerne a adoção tardia.

3.1 As funções da Adoção Tardia

O instituto da adoção tardia tem por objetivo assegurar a crianças e adolescentes o direito poder ser adotados, portanto, adquirem-se todos os direitos e o reconhecimento a condição de filhos biológicos. Para Weber (2017, p. 72) “é uma maneira de se devolver a dignidade, o respeito e outros direitos peculiares às crianças e adolescentes abandonados”, assim, a adoção tardia tem direcionado crianças e adolescentes a uma convivência familiar e comunitária. Os obstáculos na adoção tardia residem na estrutura social, muitas vezes está

relacionado ao perfil da criança/adolescentes que estão disponíveis a adoções (WEBER, 2017). A adoção tardia é complexa, taxada de preconceitos. Conforme preconiza Fonseca (2015, p. 39):

Um importante passo para o avanço da adoção no Brasil veio com a Lei 4.655, de 02.05.1965, que dispunha sobre a legitimidade adotiva. Esta lei tornava o filho adotivo praticamente igual ao filho sanguíneo, em direitos e deveres. No que diz respeito à evolução do procedimento contida nessa lei, ela não tinha muita aplicação prática, devido ao excesso de formalismo ali reinante.

Nas pesquisas realizadas por Almeida (2013) destacam-se as relações de preferência dos postulantes a adoção, sendo que estes são os mesmos critérios de escolha encontrados pelos candidatos às adotantes em épocas anteriores, ou seja, a preferência por crianças com faixa etária inferior a 03 anos, nesse sentido, as crianças e os adolescentes que não se enquadram nos perfis pretendidos permanecem nas instituições.

No Brasil a adoção tardia é um procedimento de ordem ética e de natureza constitucional. Sendo assim, seu objetivo pode ser entendido como o atendimento às necessidades da criança e do adolescente, principalmente, no que se refere ao direito à convivência familiar e no princípio do melhor interesse da criança, visto que, são indivíduos que precisam ter seus direitos assegurados, nesse caso, um lar (WEBER, 2017).

Nesse sentido, esta espécie ordenamento proporciona a reconstrução dos indivíduos ainda em desenvolvimento que se encontram nas instituições, ou mesmo as que se encontram em situação de abandono, em alguns casos, de forma prematura, desde o nascer. Portanto, a adoção tardia é quando a criança maior de 03 anos é colocada para ser adotada, e esta já possui certa autonomia em relação aos bebês. É preciso que a sociedade desmistifique as ideias preconceituosas que são pré-estabelecidas acerca da adoção tardia, nesse contexto compreender que, “nos moldes da adoção tardia, o adotado pode encontrar apoio, amor e companhia dos adotantes que passam à condição de pais” (WEBER, 2017, p. 47).

3.2 Os obstáculos da Adoção Tardia

Na atual cultura de adoção no Brasil os mitos corroboram com a existência dos obstáculos para a realização de adoção, quando se refere a crianças maiores são reafirmadas ideologias negativas relacionadas ao processo de adoção tardia. Um exemplo disto é alguns pretendentes às adoções receiam que crianças com faixa etária superior a dois anos possuem dificuldades de adaptação à realidade das propensas famílias e/ou simplesmente por acreditar que a criança esteja com a personalidade formada. Nesse contexto, o melhor interesse da

criança e do adolescente não está sendo assegurado, visto que, uma série de mitos são obstáculos predominantes nessa modalidade de adoção (FALEIROS, 2019).

Nesse contexto Camargo (2016, p. 91) acredita que: “os mitos são fortes obstáculos à realização de adoção de crianças consideradas “ídosas”, pois, potencializam as crenças e expectativas negativas à prática da adoção tardia”. Ainda de acordo com a mensuração de obstáculos à adoção tardia, Dias (2016, p. 93) enumera outros aspectos como:

[...] na adoção tardia está presente um período maior de convivência da criança ou adolescente com a família biológica, onde provavelmente sofre agressões, rompimento de vínculos, abandono, negligência, o que levou a destituição do poder da família; a criança deve estar a algum tempo abrigada, pode já ter estado em diferentes abrigos ou com diferentes pais sociais e/ou, ainda, ter passado por diversos lares, antes de ser levado a um abrigo.

Os indivíduos possuem características diferenciadas, e alguns encontram dificuldades em lidar com determinadas situações, nesse sentido, deve-se pensar e preparar-se para a adoção tardia, pois a mesma exigirá bastante dos novos pais. Os pretendentes acreditam que “quanto menor a idade mais fácil será a adaptação da criança aos costumes da família adotiva” (CAMARGO, 2016. p. 58).

Mediante os aspectos relevantes a adoção tardia, atenta-se ao fato de que a criança com idade superior a 03 anos, apresenta condição satisfatória tanto emocional quanto material, desse modo compreendem suas estruturas familiares. Santos (2017, p. 163) explicam que: “um dos mitos em relação à adoção tardia é que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém-nascidos”.

Considerando-se as possibilidades de escolha dos pais no processo de adoção, visto que preenchem formulários que estabelecem parâmetros para as crianças/adolescentes pretendidas como: idade, raça, saúde, dentre outros. Conforme expõe Simon sobre o ato de preferência no ato de adotar:

Em se tratando da adoção, em consequência do tempo transcorrido durante esse processo, as características das crianças e adolescentes afastados de suas famílias originais vão paulatinamente distanciando-se do perfil desejado pela maioria dos adotantes. Dessa forma observa-se a organização de duas filas paralelas: uma formada por centenas de crianças, a maior parte negras ou mestiças, com idade superior a seis anos e com histórico de abuso físico e psicológico, asiladas em instituições de abrigo. Outra constituída por casais, em sua maioria, interessados em adotar uma criança recém-nascida, saudável, branca, sem histórico de violência e, de preferência, parecida com os adotantes (SIMON, 2017, p. 46).

Mediante a postura adotada por pretensos adotantes, indaga-se a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, prioritariamente o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, o princípio da não discriminação (SIMON, 2017).

Weber (2017, p. 22) explana que “desde a criação das leis sobre adoção, elas sempre permitiram acentuada discriminação entre filhos adotivos e filhos biológicos e isso foi incorporado ao pensamento popular”, visto que atualmente, mesmo com a Constituição Cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente, acredita-se que esse tipo de parentesco/filiação pode ser entendido como de “segunda categoria” inexistindo nesta o pressuposto de “laço de sangue”, demonstrando que os propensos a adotantes abstraem preconceitos ao interessar-se em adotar, visto que estabelecem características que a criança deve ter para ser preterida a adoção, este fato traz consequências como a permanência das crianças por mais tempo em instituições (SABOYA, 2017).

Um fator relevante a ser observado no processo de adoção tardia que se torna mais um obstáculo nesse procedimento, é a questão referente à hereditariedade, pois os pais adotivos temem que o adotado possa trazer consigo “a herança de determinadas enfermidades, traços de caráter, dificuldades cognitivas e intelectuais” (SILVA, 2017).

O fator genético tem forte influência discriminatória na adoção, prioritariamente, na adoção tardia, porque os adotantes visualizam na criança e/ou adolescente a serem adotadas características físicas, conseqüentemente, buscam por imperfeições que vão de contra ao perfil que desejam. Outra questão preocupante na adoção tardia é o passado da criança/adolescente, porque quando adotado tardiamente trazem consigo um passado, e na maioria das vezes envolvem traumas e experiências que nem o tempo é capaz de cicatrizar (VARGAS, 2015).

Problemas comportamentais é outro mito que interfere na adoção tardia, estando este atrelado ao meio social em que a criança ou adolescente esteve inserida nos seus primeiros anos de vida, a maioria dos adotantes acreditam que ao adotar um recém-nascido está livre deste tipo de problema. A respeito destes obstáculos Dias (2016, p. 94) cita algumas das dificuldades do adotando:

[...] o rompimento do vínculo com os pais biológicos, as dificuldades emocionais advindas, mais especificamente na adoção tardia, da falta de um relacionamento estável e contínuo em um lar onde a criança fosse “o” filho e não apenas, “uma criança abrigada”, as expectativas do adotando sobre a família sonhada [...] a “história de vida” da criança e seus sonhos.

A base discriminatória na adoção tardia se perfaz na própria sociedade, visto que se tem agregado somente aspectos negativos à criança e ao adolescente, principalmente por esquecer que esta criança/adolescente não contribuiu para a situação de abandono em que se encontra, ou por estar inserido em instituições de acolhimento e/ou sentir-se obrigado a carregar o fardo de um passado que em nenhum momento tornou-se motivo para orgulhar-se. O medo que envolve o adotante e o adotado, não deve em nenhum momento ser encarado como obstáculo para adoção tardia, deve sim ser desmistificado, portanto, a adoção tem que ser visualizada de forma natural, sem exceder expectativas (SIMON, 2017).

Toda essa ideologia discriminatória é um forte obstáculo à prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente a adoção tardia por se tratar de uma modalidade de adoção pouco utilizada no Brasil, depois pela carga discriminatória que cerca esse instrumento jurídico, que se perfaz no número cada vez mais elevado de crianças e adolescentes em lares institucionalizados. Segundo Camargo (2016, p. 71-83) os mitos mais frequentes são:

- Mito da criança adotada não estabelecer vínculos com os pais adotivos: A qualidade deste vínculo é questionada quando é comparada com a qualidade do vínculo que se estabelece biologicamente;
- Mito dos laços de sangue: A crença que o fator biológico regerá o destino final e quase sempre trágico nos casos de adoção;
- Mito da revelação: implica na omissão da verdade sobre a origem da criança. Os pais não revelam sua origem fazendo com que a criança acredite ser filho biológico. Em geral isso acontece, por medo de perder o filho adotivo, caso venha descobrir sua origem;
- Mito da compensação por afeto: os pais adotivos manifestam a impressão de necessidade maior de carinho, afeto e atenção na criança abandonada uma vez que ela sofreu um processo de rejeição e abandono. É comum os pais pensarem que os filhos adotivos precisam de mais atenção que os filhos biológicos.

Tendo em vista este contexto, acredita-se que para erradicar a discriminação na adoção tardia é preciso que se pense numa nova cultura que desmascare os mitos existentes, considerando-se que a adoção nada mais é do que um encontro entre adotantes e adotados, em que não se priorize apenas os interesses do adotante, mas também pelo do adotado. Juridicamente todos os esforços em prol da mudança desse paradigma tem se feito ao longo das últimas décadas, o que se visualiza a esta indagação é que as mudanças devem ser provenientes da própria sociedade, tendo em vista que, é preciso haver menos preconceito com relação a estas crianças e adolescentes que são adotados tardiamente, pois todo o indivíduo tem o direito de ter uma família e viver de forma digna (CAMARGO, 2016).

Sendo assim, não se há como descrever o caráter de cada ser humano, como a pessoa

vai ser quando se tornar adulta, tendo que dá a ela a oportunidade de ser uma pessoa melhor, vivendo em instituição, abrigo ou orfanato não terá a chance de conhecer o que é uma família.

3 ADOÇÃO TARDIA: CAMPANHAS E PROJETOS SOBRE ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

Mediante as limitações impostas pela legislação quanto ao acesso aos abrigos, alguns Tribunais de Justiça brasileiro têm apresentado iniciativas com o sentido de inovar e possibilitar a ocorrência do encontro entre os postulantes a adoção e as crianças e adolescentes que estão aptos a adoção. Como relatado anteriormente, a adoção de crianças maiores de três anos é um obstáculo para muitos que resolvem adotar, é nesse sentido, que há algumas campanhas e projetos com o intuito de auxiliar, conscientizar e apoiar esse tipo de ação desenvolvida pelos tribunais, conforme esclarecem os juízes desses tribunais nessas campanhas e projetos, os órfãos institucionalizados passam a ter voz, bem como a possibilita mudanças no futuro dessas crianças (FALEIROS, 2019).

Dentre projetos utilizados pelos tribunais de justiça nos últimos anos tem-se a “Campanha de Adoção Esperando por Você” que foi realizada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), além disso, também se tem conhecimento do projeto no mesmo segmento desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), denominado “Adote um Pequeno Torcedor”, foi fruto de uma parceria envolvendo a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, a agremiação do time de futebol Sport Club do Recife e o Ministério Público de Pernambuco, o projeto teve como foco estimular a adoção tardia, ou seja dar visibilidade as crianças mais velhas a conseguirem um lar de verdade (AMIN, 2016a).

No estado do Rio Grande do Sul em 2014 foi idealizado por uma aluna de graduação do curso de design visual da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, uma campanha que foi disseminada por meio do canal “Adoção Tardia” no *Youtube*, porém, com a grande visualização da campanha, que teve como proposta sensibilizar os adotantes e fazê-los enxergar a adoção tardia com outros olhos, foi então que a partir de 2015 contou com ajuda de 80 colaboradores e tornou possível que diferentes famílias contassem suas histórias através dos vídeos (AMIN, 2016b).

Ainda no estado do Rio Grande do Sul no ano de 2018 foi criado o “projeto Adoção Tardia” e disseminado nas redes sociais por meio dos episódios denominados “Em busca de uma família”, no qual as crianças e adolescentes contam sua expectativa e seu anseio em possuir uma família, ou seja, nessa iniciativa foi possível dar voz as crianças que estão em

busca de uma adoção, e assim, dando seguimento a campanha “Adote um boa noite”, instituído em outubro de 2017, que é fruto da parceria entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e a agência de publicidade F/Nazca Saatchi & Saatchi, e objetivava ampliar as chances de adoção tardia de crianças e adolescentes do estado de São Paulo, a iniciativa se mostrou exitosa, pois em 2019 obteve 275 adotantes. Já no estado do Rio de Janeiro, foi desenvolvida uma ação em 2017, denominado de “O ideal é real: adoções necessárias”, com a finalidade de promover que crianças e adolescentes se encontrem com possíveis adotantes, no entanto, dado ao êxito obtido, somou-se a campanha o apoio do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Câmara e dos Ministérios do Desenvolvimento social e dos Direitos Humanos.

Já no Paraná, foi desenvolvido um aplicativo denominado de “ADOT”, em que os adotantes podem visualizar fotos e vídeos de crianças e adolescentes que estão aptos à adoção, enquanto que no Mato Grosso, desenvolveu a campanha “o que os olhos veem o coração sente”, por meio de uma exposição em que retrata a rotina de famílias que adotaram crianças e adolescentes e também as que se encontram aptas a adoção em shoppings do estado, com a finalidade de desmistificar os mitos e tabus acerca da adoção e é preciso que estas crianças deixem de ser escondidas da sociedade (FARIELLO, 2017, p. 6).

Tendo em vista que esse tipo de iniciativas tem ocorrido no sentido de mudar paradigmas e superar tabus e preconceitos no que tange à adoção tardia, principalmente quando relacionam que as crianças a um comportamento tido como viciado, todavia, essas campanhas ensinaram que as crianças e adolescentes precisam ser os protagonistas nesse processo de adoção, ou seja, precisam ter voz, posto isto, evidencia-se que essas iniciativas tem por finalidade dar fim ao anonimato de crianças e adolescente que se encontram em situação de vulnerabilidade social, bem como propiciar a visibilidade destes, sendo assim, com os bons resultados obtidos, por sua vez, evidenciam a necessidade de que programas com esse escopo continuem sendo promovidos, até que se tornem tão comuns que, ao invés de serem considerados iniciativas inovadoras, passem a ser considerados práticas corriqueiras do Poder Judiciário, no entanto, cabe ressaltar que esses projetos, por si só, não são suficientes (TARTUCE, 2017).

Haja vista que, essa exposição de crianças e adolescentes nas campanhas ainda possui pontos sensíveis, um exemplo disto, foi as críticas em torno de um desfile que ocorreu num shopping de Cuiabá com crianças e adolescentes que estavam aptos a adoção em 2019, mesmo obtendo o apoio do TJ e do Ministério Público da Infância de Cuiabá (MT) foi alvo de repreensão por expor as crianças em um desfile num lugar comercial, pois passou-se a relacionar as crianças a mercadorias que estavam expostas como manequins nas vitrines das

lojas (NASCIMENTO, 2019).

Dado as dificuldades no que concerne a adoção tardia no Brasil, é que foi instituída em 2017, a criação de uma lei na qual possui a previsibilidade do “apadrinhamento”, a crianças e adolescentes que não foram adoção, com a finalidade de garantir um convívio familiar, conforme previsto no art. 19-B: § 4º, que trata do perfil da criança e do adolescente a ser apadrinhado pode ser definido no âmbito do programa, e prioriza crianças e adolescentes que possui possibilidade remota de serem reinseridos ou colocados em famílias adotivas, nesse sentido, o tripé da proteção integral envolve o reconhecimento de crianças e de adolescentes enquanto sujeitos detentores de direito, de modo a respeitar sua condição enquanto pessoas em desenvolvimento, bem como o atendimento a direitos com prioridade absoluta (TARTUCE, 2017).

Porém, no ano de 2017 foi apresentado o projeto de Lei n. 394/2017, no Senado Federal de autoria do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e fomentado pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família), que tem por finalidade criar o “Estatuto da Adoção”, constituindo-se como uma lei a parte no que concerne o ECA, e visa reordenar instituto da adoção e os princípios e garantias protetivas vigentes até os dias atuais, com a pretensão de reduzir o número de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, além de revisar o termo “família extensa”, de modo a autorizar ajustes particulares em relação as famílias biológicas e adotivas, além disso, fomenta a redução dos prazos e exclui garantias antes previstas no que tange adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, em favor de uma retirada mais acelerada dos entes biológicos destes, a princípio pelo próprio nome, pois o projeto tende a deslocar a criança e o adolescente do centro do ordenamento dando lugar à medida “adoção”, ou seja, há uma inversão figura-fundo tornando-se incompatível com o paradigma da proteção integral, que preconiza uma infância protagonista. Porém, a criação desse Estatuto está em tramitação no Senado Federal e tem gerado divergências entre os juristas da área, e evidenciado que sua aprovação é incerta (RODRIGUES, 2017).

Diante do exposto, evidencia-se que mesmo com o desenvolvimento de projetos e campanhas para reduzir o quantitativo de crianças e adolescentes institucionalizadas, ainda tem persistido o desencontro entre o real perfil das crianças/adolescentes aptos a adoção e o perfil que possíveis adotantes desejam, nesse sentido, alguns tribunais de justiça do Brasil tem desenvolvido formas atípicas, denominadas de “busca ativa” ou “campanhas de estímulo a adoção tardia” com a finalidade de encontrar possíveis adotantes de crianças e adolescentes que se encontram fora do perfil desejado, com isso tem divulgado fotos, vídeos, desfiles e

dados pessoais em redes sociais, aplicativos, sítios eletrônicos, exposição em estádios de futebol e shopping, porém, mesmo com relativa variedade metodológica, possuem semelhanças quanto as estratégias e os objetivos, principalmente no que concerne a ampla visibilidade dessas crianças e adolescentes, para tanto, essa massiva exposição, em razão do conteúdo, ou seja, mostra-se muito bem como do alcance publicitário, ou seja, mostra-se para muitos, e isto independe de quem visualiza, se este está habilitado ou preparado para adotar (DIAS, 2019).

Diante desse panorama, aumentam-se as preocupações quanto aos direitos fundamentais e constitucionais desses indivíduos, principalmente quanto ao atentado à dignidade em função da divulgação das imagens dessas crianças e adolescentes, pois a preservação da imagem destes se encontra de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo um direito fundamental ao respeito e a dignidade conforme preconizado nos artigos 17 e 18, estes artigos não se referem se essa imagem é ou não produzida no sentido ridicularizar a criança e o adolescente, contudo, vale ressaltar que a imagem é um direito personalíssimo e um bem jurídico indisponível, portanto, esta deve ser preservada, mesmo que a divulgação esteja atrelada ao interesse da criança/adolescente, sendo assim, como um direito humano, o respeito a imagem é um direito inalienável, de modo que não pode ser renunciado por seus partícipes (TARTUCE, 2017).

No art. 100, V, do ECA, tem previsto que a preservação no que tange ao direito de imagem e da reserva a vida privada são princípios que regem ao que concerne as medidas de proteção, sendo assim, segundo Rossato *et al.* (2016) os princípios priorizados no art. 100 do ECA se refere a todo o Estatuto, e, portanto, não se limita a aplicação a medidas de proteção que de que trata objetivamente o dispositivo, conseqüentemente, o princípio relacionado a privacidade agrega a função de princípio que é derivado do interesse da criança e do adolescente. Desse modo, mediante este princípio “ilumina o ordenamento no sentido de que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito da intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (ROSSATO *et al.*, 2016, p. 69), no entanto do ponto de vista de Melo (2013, p. 452) “o fato de uma criança ou adolescente serem pessoas em peculiar condição de desenvolvimento não autoriza ingerências indevidas em sua privacidade e intimidade”.

Portanto, mesmo que as campanhas e projetos desenvolvam materiais que conotam a uma questão positiva, que expõe interesses, perspectivas e mensagens apelativas com o desejo de galgar o pertencimento a uma família, de dar e receber amor, essa exposição conota essas crianças e jovens a uma condição de desamparo, de dó e de comiseração, e ainda

denunciando-se um passado de privação afetiva, de ruptura dos laços familiares e que os leva a demandar por novos laços familiares, diante disto, anuncia-se uma condição subalterna, de vitimização, e suscitadora da caridade de outrem, ou seja, acaba por se expor numa condição de menos-valia objetalizante (NASCIMENTO, 2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que, ao julgar pelo aspecto intrínseco e as diversas interpretações relacionadas ao princípio em questão, que tem por objetivo ocasionar soluções jurídicas e insere-se a proteção integral da criança, torna-se complexo definir o significado do melhor interesse da criança e do adolescente, desse modo, busca-se continuamente por um direito que é assegurado constitucionalmente, porém, para as crianças maiores de 03 anos, esse direito por vezes é mitigado, seja por causa do próprio sistema burocrático ou por preconceitos da sociedade. A desmistificação da adoção deve ser tratada por uma equipe multidisciplinar envolvendo setor jurídico e setor psicológico, para que tanto adotante e adotado possam ter seus interesses garantidos.

Posto isso, pode-se concluir que o bem-estar da criança e do adolescente deve sempre vir em primeiro lugar, para lhe assegurar o mínimo de dignidade e o direito de um crescimento saudável. A adoção tardia não deve ser vista como uma adoção negativa, a “última escolha” após um longo período de espera, mas deve ser incentivada e cultivada em nossa sociedade como ato de amor, vínculo afetivo que salva o desenvolvimento de milhares de crianças e adolescentes na fila para adoção.

Notou-se que com a aprovação da lei de adoção houve mudanças significantes no processo da adoção, visando garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e entre eles o direito a uma família substituta. O processo de adoção no Brasil é demorado e burocrático, o que dificulta a adoção, contudo, deveria ser um processo mais simplificado, tendo em vista, a manutenção do melhor interesse da criança e do adolescente e objetivando oportunizar uma família as crianças e adolescentes que estão convivendo em lares institucionais.

A preferência dos possíveis pais adotivos em optar por adotar crianças recém-nascidas é um dos fatores preocupantes no processo de adoção, visto que, esse processo de seleção tem contribuído para que crianças e adolescentes permaneçam nas instituições. Os pais adotivos acreditam ser mais fácil cuidar da criança recém-nascida por não ter convivido com os pais

biológicos e por poder criar e educá-los à sua maneira, podendo até mesmo omitir da criança que ela é adotada.

Esse é o pano de fundo de algumas alterações legislativas. A Lei n. 12.010/2009 instituiu atividades de estímulo a adoções “tardias”, interracialis, de grupos de irmãos e de outras chamadas de “necessárias”, enquanto a prioridade de tramitação de algumas adoções foi garantida pela Lei n. 12.955/2014, além disso, a iniciativa de vários tribunais de justiça do país em desenvolver campanhas e projetos com a finalidade de obter pretensos adotantes e reduzir o quantitativo de crianças e adolescentes com perfis inserido na adoção tardia, tem se usado o chamado “busca ativa”, e que tem sido objeto de críticas por parte dos juristas da área, principalmente no que tange a exposição massiva desses indivíduos, em redes sociais, aplicativos, exposições, segundo os juristas são levados a vitimização, um exemplo desse tipo de iniciativa foi um desfile num shopping center de Cuiabá/MT, em que essa exposição deixou a impressão dessas crianças/adolescente como sendo mercadorias, cabe ressaltar que o direito de imagem é um direito personalíssimo e objeto jurídico, bem como é um direito inalienável e tem previsibilidade nos art. 17, 18 e 100 – “V” do ECA. Outro exemplo são as campanhas de esclarecimento sobre a entrega voluntária de crianças em adoção. Mais recentemente, a Lei n. 13.509/2017 instituiu novos prazos para a destituição do poder familiar e legitimou os programas de apadrinhamento afetivo.

A “cultura” atual da adoção vem atrapalhando os avanços jurídicos e prejudicando o futuro de crianças e adolescentes que estão sendo impedidas de conviver em ambientes familiares. Não são levadas em consideração as constantes denúncias sobre maus tratos, negligência, abusos e abandono que fazem parte da realidade das crianças e adolescentes em nosso país. Faz-se necessário a formulação de políticas públicas e ações afirmativas para transformar a visão social sobre essas crianças, o Estado deve buscar em primeiro lugar o bem-estar daqueles que são o futuro da nação. O presente trabalho busca, apenas, e espera-se ter alcançado esse objetivo, contribuir para o aprimoramento das instituições e dos mecanismos que devem ser empregados para que esse importante direito fundamental seja de fato cabalmente efetivado.

REFERÊNCIAS

- AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016a.
- AMIN, A. R. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.
- ALMEIDA, Patrícia. et al. **Três Vivas para a adoção**: Guia para adoção de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro, RJ: Movimento de Ação e Inovação Sociais, 2018. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2020.
- ALVES, Miguel M. **O Direito da Criança e do Adolescente**: Fundamentos para uma abordagem princípio lógico. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.
- ALBUQUERQUE, S. E. Os desafios da adoção no Brasil. In: Freire, F. (ed.). **Abandono e adoção**, local: editora, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul 1990.
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 13 abr. 2020.
- CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil**: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. Disponível em:
http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext. Acesso em: 10 abr. 2020.
- CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: mitos, medos e expectativas. São Paulo: Edusc, 2016.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção**. [S.l]: [S.n], nov. 2017. Disponível em:
<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>
 Acesso em: 8 abr. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Conanda/CNAS, 2006.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: Conanda/CNAS, 2009.

CNJ — CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos**. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: Acesso em: 2 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Relatórios Estatísticos**. [Brasília]: CNA, [2019]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 2 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Crianças acolhidas: Relatórios**. [Brasília]: CNCA, [2019]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Entrevista. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 1, n. 31, fev./mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed., São Paulo: RT, 2016,

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o Novo CPC**. 4. ed. São Paulo dos Tribunais, 2016. [*E-Book*].

DIAS, Iberê. **Entrevista: Iberê Dias**. [S.l.]: Record, fev. 2019. Entrevista concedida ao programa “Hoje em Dia”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rkdFahIh7GA>. Acesso em: 6 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice; MOREIRA, Silva do Monte; TUMA, André. Adoção – Aspectos polêmicos da adoção: revogabilidade, adoção dirigida, tardia, prioridade da família extensa e o cadastro nacional de adoção. In: X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de Cada Dia, 22 e 23 out. 2015, **Anais...** Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/videos/36/X%20Congresso%20Palestras%20-%20Aspectos%20polêmicos%20da%20adoção%20-%20Parte%201#.XRqLHy3Oqb8>. Acesso em: 1 abr. 2020.

DESFILE com crianças à espera de adoção causa polêmica: várias entidades e pessoas nas redes sociais se manifestaram contra o evento, que teve apoio do Ministério Público da Infância de Cuiabá. **Fantástico**, Rio de Janeiro, 26 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/desfile-com-criancas-a-espera-de-adocao-causa-polemica.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2020.

“É POSSÍVEL ZERAR A FILA DE ADOÇÃO”, afirma criador do ‘O Ideal é Real’. Rio de Janeiro: AMAERJ, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://amaerj.org.br/noticias/e-possivel-zerar-a-fila-de-adocao-no-pais-afirma-idealizador-do-o-ideal-e-real/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

FARIELLO, L. **Adoção tardia**: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente. Portal Eletrônico CNJ, 17 maio 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adoacao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 19 abr. 2020.

IBDFAM – **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. (Clínica psicanalítica).

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELO, E. R. de. As finalidades da aplicação de medidas de proteção. In: CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NASCIMENTO, Luciana. **Governo vai lançar campanha de incentivo à adoção tardia**: crianças a partir de 3 anos serão o foco da ação. Brasília: Agência Brasil, 21 maio 2019.

OLIVEIRA, Jordana. BARROS, Solange. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil: algumas considerações sobre este problema**. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/viewFile/14615/10252> Acesso em 2 abr. 2020.

OLIVEIRA, R. de C. S. **No interesse da criança?** A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária. 232 p. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

PEITER, C. **Adoção - vínculos e rupturas**: do abrigo à família adotiva. Editora: Zagodoni. São Paulo, 2011.

PEITER, C. Onde está a criança abandonada? Reflexões sobre o altruísmo na adoção. In:

GHIRARDI, M. L. de A. M.; FERREIRA, M. P. (Orgs.). **Laços e rupturas**: leituras psicanalíticas sobre adoção e o acolhimento institucional. São Paulo: Escuta, 2016.

RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Lei do Senado n. 394/2017, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente.

ROSSATO, L. A. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSATO, L. A., LÉPORE, P. E., CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90**: comentado artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SABOYA, Patrícia. **Artigo sobre Nova Lei da adoção**. (2013). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senadores/senador/PatriciaSaboya?> Artigo sobre nova lei adoção adoc. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

SANTOS M. A. **A interface entre as abordagens legal e psicológica da adoção.** In: Labaterc, organizador. Caminhando para a Assistência Integral. Ribeirão Preto: Scala; 2017.

SANTOS, Ana Cláudia Ribeiro dos. **O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: protege ou viola?** Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5144/1/000436231-Texto%2BCompleto-0.pdf> Acesso em: 2 abr. 2020.

SNICK, Valdir. **Adoção.** São Paulo: Leud, 2015.

SIMON, Cláudio Hutz. **Prevenção e Intervenções em situações de risco e vulnerabilidade.** São Paulo: Casa do psicólogo, 2017.

SILVA. Aniel José da. **Adoção Tardia: viver com ética.** Faculdade de Pará de Minas – 2017.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUSA, Antônio Aldny de. **Adoção no Brasil e as principais mudanças com a lei 12.010/09.** Disponível em: <http://ww2.faculdaDESCEARENSES.EDU.BR/biblioteca/TCC/DIR/ADOCOA%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf> Acesso em: 9 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.5.

TOZI, Raquel Marques. **Muito além de uma idade: reportagem multimídia sobre adoção tardia.** Monografia de jornalismo - Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP, 2018.

VARGAS, Marлизete. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2015.

VERONESE, Josiane Petry Rose. **Direito da Criança e do adolescente.** Coleção resumos jurídicos. Florianópolis. v.9. Editora OAB/SC. 2016.

WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 16. ed. rev. atual. E ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WEBER, M. L. **Resistência à adoção tardia: representações de projetos de vida familiar.** Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2017.

WEBER, L. N. D. O psicólogo e as práticas de adoção. In: BRANDÃO, E. P.; GONÇALVES, H. B. (Orgs.). **Psicologia jurídica no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.